DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6559/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3756/2015
PROTOCOLO	: 1570746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 3339/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ZILDA BATISTA MARTINS - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PARTICIPANTES DO PNAE DURANTE O ANO LETIVO DE 2014, A PEDIDO DA SEMEC, COM PRAZO DE ENTREGA DE ATÉ 2 (DOIS) DIAS APÓS SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA RESPONSÁVEL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.311,13

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PARTICIPANTES DO PNAE DURANTE O ANO LETIVO DE 2014, A PEDIDO DA SEMEC, COM PRAZO DE ENTREGA DE ATÉ 2 (DOIS) DIAS APÓS SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da execução financeira do Empenho nº 3339/2014, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.3171/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS,** como emitente,

representada neste ato pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **ZILDA BATISTA MARTINS - EPP**, CNPJ/MF nº 01.828.584/0001-50, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 122, III, "b", e IV, "b", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar durante o ano letivo de 2014, a pedido da SEMEC, com prazo de entrega de até 2 (dois) dias após solicitação da secretaria responsável, no valor de R$ 44.311,13 (quarenta e quatro mil, trezentos e onze reais e treze centavos).

Os autos já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-9642/2015, proferida nos autos do Processo TC-15788/2014, publicada no DOTCE/MS nº 1264, de 11/02/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2014.

Em sua análise – ANA – 2ICE - 15512/2017 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 3339/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23554/2017 (peça 20), opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Empenho nº 3339/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o

processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho nº 3339/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R$ 44.311,11), Ordem de Pagamento (peça 14-pág. 08, no valor de R$ 44.311,11) e Nota Fiscal (peça 14-pág. 06, no valor de R$ 44.311,11) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 44.311,11
Valor Contratual Final – R$ 44.311,11
Nota de Empenho - R$ 44.311,11
Ordem de Pagamento - R$ 44.311,11
Notas Fiscais - R$ 44.311,11

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido re-

gimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa a responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, a mesma não foi intimada, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 3339/2014, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.3171/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS,** como emitente, representada neste ato pela Secretária Municipal, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **ZILDA BATISTA MARTINS - EPP**, CNPJ/MF nº 01.828.584/0001-50, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator